



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO(A) SR(A). SÉRGIO ALVES BENTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
POJETO LEI 195/2015.

PARECER EM FACE DO PROJETO DE LEI N.º
195/2015 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO
DE RECICLADORES DE MATERIAIS - RECICLATUDO,
VISANDO AO REPASSE DE RECURSOS PARA TRIAGEM
DO RESÍDUO ORGÂNICO NA CENTRAL DO ATERRO
SANITÁRIO.

Em atenção ao solicitado pelo MD Vereador Sr.
Sérgio Alves Bento membro da Comissão de Justiça e Redação da
Câmara de Vereadores de Erechim, estamos remetendo parecer desta
Consultoria Jurídica em face do Projeto de Lei n.º 195/2015, que
autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a
Associação de Recicladores de Materiais - RECICLATUDO, visando
ao repasse de recursos para triagem do resíduo orgânico na
Central do Aterro Sanitário.

Quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que
a matéria está inserida naquelas de competência do Senhor Chefe
do Executivo, nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal, que
reproduz o que está contido nas Constituições Federal e
Estadual.

Inicialmente ressalta-se que este parecer tem
natureza técnica e analisará a proposta a partir do prisma de
possibilidade ou não do repasse do valor em questão para a
RECICLATUDO, conforme o entendimento constitucional, não
emitindo qualquer opinião quanto ao mérito, conveniência e
oportunidade, o que será deixado aos Vereadores, que foram
eleitos pelo voto popular e a quem cabe manifestar-se a
respeito, não sendo alçada da Consultoria Jurídica qualquer
manifestação em neste sentido.

De início convém referir que já não se exige
que o senhor Chefe do Executivo obtenha autorização da Câmara de
Vereadores para firmar convênios ou contratos, porquanto se
trata de matéria eminentemente de cunho administrativo.

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- Cep: 99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100
camara@camaraerechim.rs.gov.br WWW.camaraerechim.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Segundo a Constituição Federal e a Constituição do Estado, verbis:

Constituição Federal

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Constituição Estadual

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

(...)

XXI - celebrar convênios com a União, Distrito Federal, com outros Estados e com Municípios para a execução de obras e serviços.

Art. 163 - Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente ou, através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade.

Diante do princípio da simetria, impõe-se à observação as normas contidas na Constituição do Estado e na Constituição da República.

Mais, o princípio da supremacia que norteia as situações jurídicas segundo os princípios e preceitos constitucionais, cuja afronta representa ofensa ao princípio da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

independência e harmonia entre os poderes. Portanto, considerando que celebrar convênios com a União, Estado, Municípios e com entidades públicas ou particulares, além da concessão de serviço público, bem são propriamente atos de gestão administrativa, inarredável a conclusão que são de responsabilidade privativa do Poder Executivo Municipal.

Para ilustrar, transcrevo pertinente lição de José Nilo de Castro que, na obra Direito Municipal Positivo, 5.ª edição, de 2001, discorre sobre a questão:

"(...) disposições de Lei Orgânica que atribuem à Câmara Municipal autorização (prévia ou 'a posteriori') do Legislativo para o Executivo assinar convênios, consórcios e outros ajustes, mesmos gravosos ao patrimônio municipal (a não ser que, nessa hipótese inexistam dotações específicas ou mesmo inespecíficas no orçamento), são inconstitucionais, por arbitrarem, espetacularmente, o princípio da separação dos poderes. Tais dispositivos vêm aparecendo nas Leis Orgânicas, conferindo à Câmara Municipal controle prévio e posterior sobre convênios, consórcios e/ou outros ajustes entre pessoas jurídicas públicas ou privadas. Trata-se de mecanismos tendentes a limitar a ação do executivo."

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Gaúcha, indicando exemplificativamente os julgados: ADIN N° 70019587132, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/02/2007) e Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70014163133, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 25/09/2006

Assim, observadas as diferenças próprias, a atividade administrativa do Prefeito Municipal guarda estreita relação com a do Presidente da República e a dos Governadores dos Estados Federados. Esse é o modelo consagrado pela Constituinte em 1988, que, por força do disposto nos artigos 25, caput, e 29, caput, da Carta Federal, figura também inserto no artigo 8° da Lei Maior do Estado.

Portanto, como já mencionado, no exercício das atribuições típicas, não necessitaria o titular consultar outro poder nem necessita de autorização, incumbindo ao Chefe do Executivo prestar serviço público, de forma direta ou indireta.

Contudo, em face ao Recebimento do Projeto de Lei em análise por este Poder Legislativo, adianto que o parecer é pela constitucionalidade.

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- Cep: 99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100
camara@camaraerechim.rs.gov.br WWW.camaraerechim.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Existe no texto do Projeto de Lei a definição da dotação orçamentária na qual se escora o pedido (artigo 3º), bem como a obrigatória exigência da respectiva prestação de contas dos valores a serem recebidos (artigo 4º).

Registre-se a existência de documentos que acompanham este Projeto de Lei, tais como cópia da minuta do convênio (fls.005/007), Plano de Trabalho e aplicação da verba a ser recebida (fls.008/012), bem como, consoante previsão legal, a juntada ao projeto das respectivas certidões de tributos municipais, estaduais e federal, eis que receberá recursos públicos, porquanto entes devedores de tributos não podem, em hipótese nenhuma, serem beneficiários de recursos de qualquer espécie, mesmo na prestação de serviços e pagamento por contraprestação.

Houve ainda a juntada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e indicação da dotação orçamentária em fls. 017/017 cumprindo assim as disposições da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Social).

Consta também em fls. 018 declaração da Servidora Pública responsável pelos Serviços de Convênios e Prestações de Contas, de que a Associação de Recicladores de Materiais - RECICLATUDO, encontra-se regular com as prestações de contas até a presente data.

Justifica o proponente que o repasse de recursos proposto visa oportunizar um espaço para a Associação RECICLATUDO realizar a triagem e comercialização de materiais recicláveis, promovendo uma melhor qualidade de vida para os associados e aumentando a rentabilidade dos mesmos.

Informa que os associados da Associação de Recicladores de Materiais - RECICLATUDO realizarão a triagem diária do material coletado no Município de Erechim, possibilitando uma melhor classificação desse material e minimizando os impactos ambientais. Esclarece que o material classificado será comercializado e o resultado da venda será partilhado, igualmente, pelos associados, contribuindo com a cooperação e a rentabilidade das pessoas envolvidas.

Explica que o monitoramento dos trabalhos e o relatório das ações realizadas serão feitos, mensalmente, através do acompanhamento da Associação *in loco*. Afirma que será



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

exigido relatório a lista de controle diário da participação dos membros da Associação na atividade.

Justifica que através do repasse mensal de valores, o Município de Erechim auxiliará os associados no custeio do transporte, alimentação, aquisição de EPIs e outros materiais necessários para a execução dos trabalhos.

O Projeto de Lei visa o repasse do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que serão repassados em parcelas mensais, pelo Município em favor do Associação de Recicladores de Materiais - RECICLATUDO, que se trata de uma Associação Civil sem fins lucrativos, visando subsidiá-lo na realização da triagem e comercialização de materiais recicláveis, promovendo uma melhor qualidade de vida para os associados e aumentando a rentabilidade dos mesmos.

Deste modo, conforme justificativa e plano de trabalho e pelas razões antes expostas, o parecer desta Consultoria Jurídica é pela Legalidade do presente Projeto de Lei.

Por fim registre-se que os pareceres emitidos são de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do Legislativo Municipal a análise e deliberação de forma soberana e independente.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Aos treze dias do mês de agosto de 2015.

João Carlos Ceolin.
Consultor Jurídico
OAB/RS 59.294.